SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945440 - SP (2024/0347802-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ALDAIR JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. ILICITUDE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diversa é a solução jurídica no âmbito de proteção da norma quanto à guarda da intimidade e a relativa à interceptação telefônica sem autorização judicial anterior. Uma vez reduzida expectativa de privacidade inerente à condição do telefone, não há de se concluir pela ilicitude no acesso aos dados. A título de mais esclarecimento, o direito comparado informa que, para o reconhecimento da violação de legítima expectativa de privacidade, a ação governamental deve infringir a privacidade de um indivíduo que, efetivamente, efetuou esforços razoáveis para protegê-la, pois a sociedade em geral assim a reconheceria.

2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46910484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 15/04/2025 17:34:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 2797de18-0bb6-4585-b6f9-b426cbebe0a4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA46910484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 15/04/2025 17:34:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 2797de18-0bb6-4585-b6f9-b426cbebe0a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945440 - SP (2024/0347802-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ALDAIR JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE. ILICITUDE DA PROVA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diversa é a solução jurídica no âmbito de proteção da norma quanto à guarda da intimidade e a relativa à interceptação telefônica sem autorização judicial anterior. Uma vez reduzida expectativa de privacidade inerente à condição do telefone, não há de se concluir pela ilicitude no acesso aos dados. A título de mais esclarecimento, o direito comparado informa que, para o reconhecimento da violação de legítima expectativa de privacidade, a ação governamental deve infringir a privacidade de um indivíduo que, efetivamente, efetuou esforços razoáveis para protegê-la, pois a sociedade em geral assim a reconheceria.

2. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46656413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/04/2025 16:46:10
Código de Controle do Documento: 080a3ac3-dcb8-4940-b969-2a6028cc68ff

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALDAIR JOSÉ PEREIRA DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria na qual **deneguei a ordem de habeas corpus por ele impetrado**. A defesa postulava, em síntese, a declaração de nulidade do feito na origem, em virtude da ilegalidade das provas, e a consequente absolvição do réu.

Nas razões deste regimental, reitera o pedido e aduz, em suma, o que ora transcrevo (fls. 522):

> [...]Um celular (ou computador ou outros dispositivos eletrônicos com dados pessoais) ou mesmo uma carta deixada na cena do crime por "suspeitos" não perde a proteção constitucional da privacidade/intimidade. Dessa forma, ninguém pode acessar o celular (ou outros dispositivos eletrônicos) nem violar o sigilo epistolar sem ordem/autorização judicial [...].

Assinala, ainda, que (fl. 523):

> [..] o contrário significa tolerar que celulares (ou outros dispositivos eletrônicos) ou cartas esquecidas, perdidos, deixados n'algum local público possa ser acessados/violados. Ora, por qual motivo se entenderia que o celular supostamente esquecido pelo autor do delito (o que só se descobriria a posteriori – antes não se sabe se o celular seria dele, ou de outra pessoa, como um familiar ou uma vítima de crime anterior) perderia a proteção e a de outros cidadãos não perderia? Qual a régua que se passa para a distinção? [...].

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso de agravo e concedida a ordem no habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. **Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

Por ocasião da análise do mérito, verifica-se que fundamentei, para denegar a ordem, nos termos a seguir (fls. 510-514, destaquei):

Documento eletrônico VDA46656413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/04/2025 16:46:10
Código de Controle do Documento: 080a3ac3-dcb8-4940-b969-2a6028cc68ff

> [...] noto que o paciente, ao evadir-se da guarnição policial, perdeu o telefone celular de sua propriedade que, por sua vez, foi localizado por uma das vítimas e entregue às autoridades policiais. Ademais, por ocasião do interrogatório do réu, ele haveria confirmado a versão acima e dito que procedeu ao registro do boletim de ocorrência, tão somente quanto a documentos pessoais que não foram encontrados. Todavia, relativamente ao telefone móvel, não o fez, pois não era relevante para ele.
> [...] Compreendo que **o alegado constrangimento ilegal não decorre do acesso a comunicações telefônicas – proteção constitucional que não poderia ser relativizada em função de o telefone não estar abandonado**. Contudo, na espécie, **o telefone não foi sequer apreendido em decorrência de prisão em flagrante, mas em face de o réu haver deixado o objeto cair quando fugia do local do crime**. Vale dizer, o aparelho celular estava abandonado. Assim, **diversa é a solução jurídica no âmbito de proteção da norma que guarda a intimidade e a relativa à interceptação telefônica sem autorização judicial precedente. Uma vez reduzida expectativa de privacidade inerente à condição do telefone, não há de se concluir pela ilicitude no acesso aos dados da mãe do agente, assim como a descoberta de sua identidade, pois o objeto, inclusive, estava desbloqueado**. A título de mais esclarecimento, **o direito comparado informa que, para o reconhecimento da violação de legítima expectativa de privacidade, a ação governamental deve infringir a privacidade de um indivíduo que, efetivamente, efetuou esforços razoáveis para protegê-la, pois a sociedade em geral assim a reconheceria**.
> [...] Nessa perspectiva é a compreensão da Subprocuradora-Geral da República **Raquel Elias Ferreira Dodge**, nos autos (fls. 504-507):
> [...] Assim como afirmado no acórdão, **o Superior Tribunal de Justiça entende ser ilícita a prova obtida através da devassa do aparelho celular encontrado em poder do acusado, sem autorização do suspeito ou do juízo. No caso, todavia, o paciente, ao fugir da cena do crime, deixou cair o seu celular no chão, abandonando-o.** Não houve prisão em flagrante e o paciente não foi obrigado a entregar o aparelho, **o qual se trata de *res derelictae*, não abrangido pelas garantias constitucionais da intimidade e da vida privada** [...].

O agravante visa, tão somente, rediscutir matéria já apreciada no âmbito do habeas corpus. E, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Nessa perspectiva: **AgRg no HC n. 749.888 /RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022.

Documento eletrônico VDA46656413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/04/2025 16:46:10
Código de Controle do Documento: 080a3ac3-dcb8-4940-b969-2a6028cc68ff

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA46656413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/04/2025 16:46:10
Código de Controle do Documento: 080a3ac3-dcb8-4940-b969-2a6028cc68ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 945.440 / SP

Número Registro: 2024/0347802-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025173720178260404 00237988720238260000 237988720238260000 25173720178260404

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALDAIR JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALDAIR JOSE PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - DEFENSOR PÚBLICO - SP324471
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA46884589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:27:24
Código de Controle do Documento: 62f6317a-32d0-43db-bc87-377ed6481ef5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46884589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:27:24
Código de Controle do Documento: 62f6317a-32d0-43db-bc87-377ed6481ef5